



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 13603.002101/2004-18
Recurso nº 143.989 Embargos
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2002
Acórdão nº 108-09.797
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Embargante 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Interessado COOPEFORT SERVIÇOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos acolhidos para sanar contradição, a fim de que conste do resultado de julgamento que foi acolhida a preliminar de decadência para os Fatos Geradores ocorridos até dezembro de 1996, relativamente ao PIS e a COFINS, os quais ficam integralmente cancelados e, para o IRPJ e a CSLL, acolher a decadência até setembro de 1998.

Preliminar Acolhida.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por COOPEFORT SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para RATIFICAR e RETIFICAR o Acórdão nº 108-08.971 de 17/08/2006 no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 1996, relativamente ao PIS e COFINS, que ficam integralmente cancelados, e para o IRPJ e a CSLL, ACOLHER a decadência até setembro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 108-08.971 que tratou (i) de possível violação aos princípios constitucionais do lançamento tributário; (ii) de pedido de perícia e do dever de investigação (princípio inquisitório); (iii) do princípio da verdade material; (iv) de possível violação às regras do artigo 142 do Código Tributário Nacional e dos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972; (v) da legitimidade passiva de sócios e representantes do contribuinte; (vi) da suposta ilicitude na utilização de dados relativos a CPMF para constituição do crédito tributário; (vii) da vinculação dos tributos lançados e daqueles ingressos no REFIS; (viii) do ônus da prova de a autoridade coatora demonstrar a ocorrência do fato gerador; (xix) do arbitramento do lucro; (x) da multa de ofício agravada, qualificada e isolada; (xi) da decadência dos tributos exigidos.

Contra COOPEFORT SERVIÇOS LTDA., foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, cumulado com multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, multa exigida isoladamente, no percentual de 112,5% e juros de mora, e em decorrência deste foram lavrados autos de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, cumulada com multa de ofício qualificada e agravada, no percentual de 225%, multa exigida isoladamente, no percentual de 112,5% para a CSLL. A ciência se deu, pelo contribuinte, em 26/12/2003.

Segundo consta dos autos, a fiscalização: a) arbitrou os lucros nos anos calendários de 1996 a 2000, com base na receita bruta declarada nos Diários entregues a fiscalização; b) lançou a multa isoladas sobre as estimativas arbitradas; c) lançou omissão de receitas detectadas em 1996 do confronto entre os valores apontados nos livros fiscais e aqueles constantes nos livros comerciais; d) responsabilizou os efetivos titulares da empresa e reais beneficiários do negócio solidariamente pelo crédito tributário apurado; e) qualificou e agravou a multa.

Ainda, foram considerados coobrigados IVAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, PEDRAFORT LTDA, VILLIEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E VL COMERCIAL LTDA (antiga VILLEFRUT), CEMA ATACADISTA LTDA, sucessora da empresa PEDRAFORT LTDA e BM COMERCIAL LTDA, sucessora da empresa VL COMERCIAL LTDA, Antônio Vilefort Martins, Virgílio Vilefort Martins, Márcio Vilefort Martins, Marília Vilefort Martins e Márcia Vilefort Martins; Célio Vilefort Martins.

O contribuinte, na qualidade de autuada, bem como os coobrigados acima referidos, apresentaram impugnação e, a 2ª Turma da DRJ de Campinas, após realizadas as diligências solicitadas, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 1477/1533):

“Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato



gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – IRPJ - Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECADÊNCIA – PIS, COFINS E CSLL - O prazo decadencial, no que se refere ao PIS, à Cofins e à Contribuição Social, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não apresentar os livros e documentos de sua escrituração ou se essa contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de 225%, será aplicada sempre que houver, concomitantemente, o intuito de fraude, caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e ainda tenha o autuado deixado de atender reiteradamente a intimações expedidas pela autoridade fiscal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula, salvo em relação às regras de decadência, tendo em vista a existência de legislações específicas, respectivamente, para o IRPJ e as demais contribuições.

Lançamento Procedente em Parte”

Neste passo, a impugnação restou assim decidida:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, para: NÃO ACATAR as preliminares suscitadas pela defesa; CONFIRMAR como responsáveis pelo crédito tributário as pessoas jurídicas qualificadas como tais no Termo de Verificação fiscal, quais sejam, IVAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, PEDRAFORT LTDA, VILLIEX REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E VL COMERCIAL LTDA



(antiga VILLEFRUT), bem como as empresas CEMA ATACADISTA LTDA, sucessora da empresa PEDRAFORT LTDA e BM COMERCIAL LTDA, sucessora da empresa VL COMERCIAL LTDA; CONFIRMAR como responsáveis pelo crédito tributário as pessoas físicas, a saber, Antônio Vilefort Martins, Virgílio Vilefort Martins, Márcio Vilefort Martins, Marília Vilefort Martins e Márcia Vilefort Martins; DESOBRIGAR da responsabilidade pelo crédito tributário, Cêlio Vilefort Martins; INDEFERIR o pedido de perícia; ACATAR a decadência tão-somente para o IRPJ, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1996, exercício de 1997, exonerando o imposto no valor total de R\$ 511.307,54 (valores por períodos indicados nos anexos do auto de infração de fls. 14/18), e a multa e juros dele decorrentes; MANTER a exigência do IRPJ, relativamente aos fatos geradores a partir do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, no valor total de R\$ 1.086.035,80 (valores por períodos indicados nos anexos do auto de infração de fls. 19/26), acrescida de multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de duzentos e vinte e cinco por cento (225%), e juros de mora pertinentes; MANTER integralmente as exigências do PIS, da Cofins e da Contribuição Social, objeto dos autos de infração de fls. 32/67, respectivamente, acrescidas de multa de ofício qualificada e agravada, no percentual total de duzentos e vinte e cinco por cento (225%), e juros de mora pertinentes; MANTER integralmente as multas isoladas do IRPJ e da CSLL, conforme indicados nos respectivos autos de infração (fls. 05 e 42). Recorre de ofício".

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1527/1628), requerendo a reforma da decisão de primeira instância na parte em que lhe foi desfavorável. Esta 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: (1) cancelar a multa isolada, (2) reduzir a multa de ofício de 225% para 112,5%, (3) declarar a decadência: (3.1) do IRPJ até setembro de 1998, (3.2) da CSL até setembro de 1998, (3.3) do PIS até novembro de 1998, e, (3.4) da COFINS até novembro de 1998.

Em 23/11/2007, frente ao mesmo acórdão desta 8ª Câmara, foi apresentado Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional (fls. 1699/1703), alegando haver contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Em primeiro lugar, aponta haver contradição entre os períodos abrangidos pela decadência constantes no dispositivo e no voto vencedor, do Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes. Destaca a embargante, trecho do dispositivo em que se declara a decadência do IRPJ e da CSLL até setembro de 1998 e do PIS e da COFINS até novembro de 1998, enquanto no voto vencedor, segundo trecho colacionado pela embargante, acolhe-se a decadência para os fatos geradores de todas as exigências até novembro de 1996 (fls. 1692/1694).

Alega, também, haver contradição entre o dispositivo e o voto vencido, da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa, sendo que no dispositivo a conselheira teria acolhido a decadência do PIS até novembro de 1997, enquanto que em seu voto consta a decadência apenas até novembro de 1996. Requer, então, o saneamento dos vícios apontados, a fim de que haja o correto enquadramento legal e a correlata fixação da extensão do recurso pertinente.



Às fls. 10707, verifica-se despacho de nº. 108-115/2008, que determinou o encaminhamento dos autos a esta relatora, para exame dos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista que o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes não mais integra esta Câmara.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

A Embargante argumenta haver contradição entre o trecho do dispositivo em que se declara a decadência para o IRPJ e a CSLL até setembro de 1998 e para a Contribuição ao PIS e à COFINS até novembro de 1998, e trecho do voto vencedor, colacionado pela embargante, no qual acolhe-se a decadência para os fatos geradores de todas as exigências até novembro de 1996 (fls. 1692/1694).

Primeiramente, importante esclarecer que a partir do ano-calendário de 1997, o lançamento para o IRPJ e a CSLL foi trimestral, e no caso do presente processo, foi trimestral o lançamento de IRPJ e CSLL efetuado do ano-calendário de 1997 a 2000, sendo que alguns trimestres não foram objeto de lançamento, mormente nos anos-calendário de 1999 e 2000.

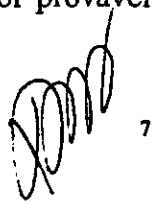
No caso da Contribuição PIS e à COFINS, o fatos geradores são para os meses de julho a dezembro de 1996, além de outros períodos que são objeto de lançamento de multa isolada. Do resultado de julgamento (fls. 1641 dos autos), depreende-se que a multa isolada foi integralmente cancelada, razão pela qual não há que se falar nestes lançamentos.

Assim, para os lançamentos reportados, verifica-se que para o IRPJ e a CSLL, a decadência foi declarada até setembro de 1998. Decidiu esta Câmara que o IRPJ e a CSLL estariam decaídos até setembro de 1998 e o PIS e a COFINS até novembro de 1998, uma vez que estas contribuições (PIS e COFINS) são mensais e aqueles tributos (IRPJ e CSLL), *in casu*, foram lançados trimestralmente.

Ainda, tendo em vista que a ciência ocorreu em 26/12/2003 e, considerando que foi desqualificada a penalidade, mantendo-se apenas o agravamento, que não enseja o deslocamento da regra decadencial para o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, verifica-se que o último período decaído seria novembro de 1998. Entretanto, como o lançamento do IRPJ e da CSLL é trimestral para o ano-calendário de 1998, a decadência alcança apenas até o trimestre que finda em setembro de 1998, já que o próximo trimestre encerra-se apenas em 31/12/1998.

Para a Contribuição ao PIS e a COFINS, de fato a decadência alcançaria até novembro de 1998, segundo dispõe o § 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Ocorre que, como dito, apenas houve lançamento para tais contribuições entre julho e dezembro de 1996, razão pela qual o cancelamento da exigência só pode alcançar os períodos lançados.

Desta forma, verifico que existe contradição entre o resultado de julgamento e o voto vencedor, o qual aplica o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, refugindo à aplicação do artigo 173 do mesmo código, e contando o lapso temporal de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador. Porém, o voto vencedor, provavelmente incorrendo em erro de digitação, acolhe a decadência até novembro de 1996, citando, também por provável erro de digitação, a data da ciência como sendo 28/12/2006.



Não obstante, correta está a decisão colhida em julgamento, que declara a decadência para o IRPJ e a CSLL até setembro de 1998. Já para a Contribuição ao PIS e a COFINS, acolheu-se a decadência até novembro de 1998, o que estaria correto se lançamento houvesse até tal data, mas este ocorreu até dezembro de 1996, o que implica o cancelamento integral de tais contribuições.

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para ratificar e retificar o Acórdão nº 108-08.971, no sentido de acolher a preliminar de decadência para os Fatos Geradores ocorridos até dezembro de 1996, relativamente à Contribuição ao PIS e à COFINS, os quais ficam integralmente cancelados e, para o IRPJ e a CSLL, acolher a decadência até setembro de 1998.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de dezembro de 2008.



KAREM JUREIDINI DIAS